



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011619-18.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante COTAVE - COMERCIAL TARRAF DE VEÍCULOS LTDA., são apelados RAPHAEL LUCAS VICENTE DE ARAÚJO e RAPHAEL LUCAS VICENTE DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011619-18.2024.8.26.0664
Comarca: Votuporanga – 4ª Vara Cível
Apelante: Cotave – Comercial Tarraf de Veículos Ltda
Apelados: Raphael Lucas Vicente de Araujo e Outro
Juiz de Primeiro Grau: Og Cristian Mantuan

Voto nº 50791

TÍTULOS DE CRÉDITO. Duplicatas. Execução de título extrajudicial. Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 330, I, c.c. o 485, I e IV, ambos do CPC. Desnecessidade de apresentação de documentos não essenciais para a propositura da ação. Autora que apresentou documentos acerca da dívida. Regularidade acerca do recebimento de mercadorias é questão que demanda análise do mérito. Sentença desconstituída. Determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da ação. Recurso provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida em 29 de novembro de 2024 (fls. 45/46), de relatório adotado, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 330, I, c.c. o 485, I e IV, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Nas razões do recurso é alegado, em síntese, que cumpriu a determinação de emenda da petição inicial, esclarecendo que os documentos indispensáveis à propositura da ação executiva foram devidamente apresentados. Pede provimento do recurso para desconstituição da sentença (fls. 56/60).

Sem contrarrazões.

Valor atribuído à causa em 11/11/2024: R\$ 1.720,39 (fl. 4).

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Parte legítima e regularmente representada. A apelação, interposta em 03/01/2025, é tempestiva e está devidamente instruída com o preparo.

Trata-se de execução de título extrajudicial lastreadas em

duplicatas.

A petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 330, I, c.c. o 485, I e IV, ambos do CPC.

Em que pese a fundamentação da sentença, entende-se que o caso é de sua desconstituição.

A exequente apresentou os documentos de fls. 22/30, nos quais há demonstração da existência da dívida (duplicatas sem aceite, certidão de protesto e recibo de entrega das mercadorias).

Portanto, é desnecessária a apresentação de outros documentos que não essenciais para a propositura da ação.

Eventual irregularidade de representação acerca daquele que recebeu as mercadorias é questão que demanda análise do mérito.

O caso, portanto, é de desconstituição da sentença de fls. 45/46, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da ação, porquanto presentes os pressupostos processuais de validade e constituição regular do processo.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, com determinação.**

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator